

Parecer nº 4/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0047846/2025-04

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SH Prefeito Binga Empreendimentos SPE Ltda	CPF/CNPJ: 56.303.105/0001-74
Endereço: Rua Aparícia Maria de Sousa	Bairro: Residencial Barreiro
Município: Patos de Minas	UF: MG CEP: 38.701-838
Telefone: (34) 99821-2341	E-mail: sophiavieira12@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento SH Prefeito Binga	Área Total (ha): 25,1377
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.095	Município/UF: Patos de Minas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): IMÓVEL URBANO

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,8447	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0450	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,8447	ha	23k	337.361	7.948.234
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0450	ha	23k	336.892	7.948.814

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		1,88997

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			1,88997

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel/empreendimento	246,798	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel/empreendimento	0,039	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/12/2025

Data da vistoria: 13/01/2026

Data de solicitação de informações complementares: 12/01/2026 (ofício nº 3/2026 - documento nº 130898450)

Data do recebimento de informações complementares: 15/01/2026

Data de emissão do parecer técnico: 19/01/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8447 hectare, sendo que 1,69 ha é regularização devido ao Auto de Infração nº 707193/2025 (documento nº 128172253) e a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,045 hectare, para implantação de infraestruturas referente ao Loteamento SH Prefeito Binga, em Patos de Minas/MG, com produção de 246,798m³ de lenha de floresta nativa e 0,039 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Barreiro, Pasto das Éguas, Limoeiro e Campestre, localizado no município de Patos de Minas/MG, é formado pela matrícula 13.095 (documento nº 128172246), com área total matriculada de 25,1377 ha e pertence à empresa SH Prefeito Binga Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, sendo que consta no AV-3-13.095 que o mesmo passa a fazer parte do Perímetro Urbano.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: não possui - imóvel urbano.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8447 hectare, sendo que 1,69 ha é regularização devido ao Auto de Infração nº 707193/2025 (documento nº 128172253) e a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,045 hectare, para implantação de infraestruturas referente ao Loteamento SH Prefeito Binga, em Patos de Minas/MG, com produção de 246,798m³ de lenha de floresta nativa e 0,039 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1401366491122, no valor de R\$ 696,91, pago em 10/11/2025 (Supressão de 1,69 ha de vegetação nativa - objeto do Auto de Infração 707193/2025) - (documento nº 128172210);
- 2 - DAE nº 1401366508882, no valor de R\$ 691,38, pago em 10/11/2025 (Supressão de 0,1547 ha de vegetação nativa) - (documento nº 128172211);
- 3 - DAE nº 1401366508050, no valor de R\$ 851,77, pago em 10/11/2025 (Intervenção em APP em 0,045ha sem supressão de vegetação nativa) - (documento nº 128172212).

Taxa florestal:

- 1 - DAE nº 2901366500979, no valor de R\$ 3.412,36, pago em 10/11/2025 (Volumetria: 220,34m³ de lenha de floresta nativa - objeto do Auto de Infração 707193/2025) - (documento nº 128172209) - Taxa florestal em dobro devido à Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

- 2 - DAE nº 2901366510044, no valor de R\$ 204,87, pago em 10/11/2025 (Volumetria: 26,458m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 128172208);

- 3 - DAE nº 2901366509313, no valor de R\$ 51,71, pago em 10/11/2025 (Volumetria: 0,039m³ de madeira de floresta nativa) - (documento nº 128172207).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140815 (documento nº 131210801).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de muito alta, alta a baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade - categoria extrema.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Atividades licenciadas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Solicitud nº 2024.09.04.003.0004052 (documento nº 128172250).

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 13/01/2026 pela analista ambiental do IEF, Viviane Brandão, acompanhada da consultora ambiental/procuradora Sophia.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia:

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - UEG 6 - Afluentes do Rio Paranaíba. Possui hectares de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: foram apresentados dados secundários no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 128172235).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento "Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional" (documento nº 128172223), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA MG nº 148173D MG, ART nº MG20243383876 (documento nº 128172218).

"Este estudo visa esclarecer sobre o projeto da drenagem, a inexistência de alternativa técnica, bem como elucidar sobre a intervenção na Área de Preservação Permanente do Córrego do Limoeiro para implantação do dissipador final da rede."

"Ressalta-se que conforme pode ser observado nas imagens de satélite a área já estava antropizada, e o dissipador já existe no local desde antes de 2005."

"A intervenção será na gleba vizinha, mas está devidamente autorizada pelo proprietário."

Para tanto, foi apresentada a carta de anuência da empresa Da Terra Participações Ltda (documento nº 131210783), proprietária do empreendimento Fazenda Barreiro, matrícula nº 1165 (documento nº 131210787) que irá receber o prolongamento do dissipador do empreendimento objeto do processo em tela, assinado pelo sócio administrador Gabriel de Castro Alves Savassi, conforme Contrato Social apresentado (documento nº 131210781), na qual concorda com a intervenção requerida. Também foi apresentada a matrícula com cadeia dominial do empreendimento, matrícula 65.746 (documento nº 131210789).

Durante vistoria *in loco*, observou-se que já existe um dissipador de águas pluviais no local que pertence ao loteamento vizinho, o qual deságua no Córrego do Limoeiro (vide *Fotos Vistoria 13-01-2026* - documento nº 131231294). Com esse novo Loteamento Prefeito Binga, esse dissipador vai precisar aumentar suas dimensões para comportar o aumento de volume de águas pluviais mas não será necessário o corte de nenhuma árvore haja vista que a área onde ocorrerá o aumento do dissipador já está antropizada. Por isso, trata-se de uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, sendo portanto, a melhor alternativa escolhida.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8447 hectare, sendo que 1,69 ha é regularização devido ao Auto de Infração nº 707193/2025 (documento nº 128172253) e a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,045 hectare, para implantação de infraestruturas referente ao Loteamento SH Prefeito Binga, em Patos de Minas/MG, com produção de 246,798m³ de lenha de floresta nativa e 0,039 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

Conforme Auto de Infração nº 707193/2025 (documento nº 128172253), foram suprimidos aproximadamente 1,69 ha de vegetação nativa de Cerrado em área comum, com rendimento lenhoso de 51,83 m³ de lenha de floresta nativa.

Como se trata de um processo de DAIA corretivo, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de

inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018; ([Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#)).

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 128172235) - elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA MG nº 148173D MG, ART nº MG20243383876 (documento nº 128172218), no qual foi apresentado o inventário florestal testemunho realizado em área adjacente, conforme exigência do inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

De acordo com o PIA: "A área total da intervenção de supressão para uso alternativo do solo é de 1,8447ha, sendo:

Supressão de vegetação de 0,1547 hectares, totalizando 26,498m³ de material, sendo 26,458m³ de lenha e 0,039m³ de madeira - volumetria obtida por meio de censo.

Supressão Corretiva de 1,69 hectares, totalizando 220,34m³ de lenha, conforme inventário testemunho obtido em campo, e AI:707193-2025.

Este PIA contempla ainda a intervenção em APP sem supressão de vegetação totalizando 450m².

"PAra quantificação da DAIA corretiva foram levantadas 2 parcelas amostrais na Área com Inventário Florestal Testemunho, com quantitativo de material amostrado coletado obtendo 8,10 m³ de volumetria na somatória das duas parcelas, e um total de 220,34 m³ para a área suprimida.

Foi realizado o Censo Florestal na área de supressão, com o objetivo de contabilizar e quantificar todos os indivíduos arbóreos existentes. Foram registrados 45 indivíduos, totalizando um volume de 26,498 m³.

"Para o cálculo de volumetria, empregou-se a equação abaixo, segundo a metodologia apresentada no "Inventário Florestal de Minas Gerais", ajustada para a região/fitofisionomia da área de intervenção ambiental (considerada Cerrado).

$$\ln(VTcc) = -9,9180808298 + 2,4299711004 * \ln(DAP) + 0,5528661081 * \ln(H)$$

Foi utilizada a metodologia de amostragem casual ou aleatória simples, com o lançamento de 2 parcelas de 20 X 10 metros, tendo sido encontrado um erro de amostragem de 6,37%, admissível pela legislação ambiental vigente.

Durante vistoria *in loco* no empreendimento, foi conferida uma parcela, estando de acordo com a planilha de campo apresentada, apresentado uma fitofisionomia de Cerrado (vide Fotos Vistoria 13-01-2026 - documento nº 131231294), na área onde foi realizado o Inventário Florestal testemunho que é uma APP do córrego do Limoeiro, que deverá ser cercada para isolamento da área do

loteamento. Essa fitofisionomia é a mesma dos dois fragmentos solicitados para nova supressão e semelhantes à fitofisionomia da área já suprimida. A área de reserva legal encontra-se em bom estado de conservação, apresentando a mesma fitofisionomia.

Para a nova área de supressão formado por dois pequenos fragmentos que, somados dão uma área de 0,1547 ha, foi realizado o censo, sendo encontrados 45 indivíduos, totalizando uma volumetria de 26,458 m³ de lenha de floresta nativa e 0,039m³ de madeira de floresta nativa.

Somando a volumetria da área já suprimida que foi de 220,34 m³ de lenha com a nova supressão, que foi de 26,458m³ de lenha e 0,039 m³ de madeira, dá um total de 246,798m³ de lenha de floresta nativa e 0,039m³ de madeira de floresta nativa.

Para cumprimento do artigo 12, inciso IV, foi quitada a taxa florestal em dobro, referente à volumetria de 220,34 m³ de lenha de floresta nativa (documento nº 128172209), vinculada ao Auto de Infração nº 707193/2025 e a respectiva reposição florestal, via sistema CAP (documento nº 128172213).

Para cumprimento do artigo 13, foi apresentado o comprovante de pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 707193/2025 (documento nº 128172254).

E, finalmente, para cumprimento do artigo 14, foram anexados o Auto de Infração nº 707193/2025 (documento nº 128172253) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 507523/2025 (documento nº 128172251).

Devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 128172228), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA MG nº 148173D MG, ART nº MG20243383876 (documento nº 128172218).

Durante vistoria foi observada a área proposta para o PRADA, sendo destinada à área verde do Loteamento Prefeito Binga, com 1.643,60 m² de extensão, conforme previsão legal dada pelo inciso III do artigo 75 do Decreto supra.

"O propósito deste projeto é expor e detalhar as práticas técnicas no âmbito da elaboração, execução e monitoramento do Projeto de Implantação da área verde urbana a ser implantada na área do empreendimento com vistas a promover a implantação de um área que equilibra o meio ambiente e seu uso por parte da população.

Esta área será repassadas para o Município de Patos de Minas como área verde. Este PTRF está sendo apresentado como medida compensatória pela supressão de um indivíduo de Pequi-eiro e pela intervenção em APP sem supressão de 450 m²."

"A área proposta para a execução do projeto e cumprimento das compensações ambientais é a área considerada como Área Verde do Loteamento. A área que irá receber o plantio das mudas é de aproximadamente 1.643,60 m² e encontra-se conforme figura 02 obtida pelo Google earth abaixo."

Foi apresentada uma lista de espécies indicadas para o plantio, metodologia de combate às formigas, espaçamento e alinhamento das mudas, sendo previsto o plantio de 22 mudas em 1.643,60 m² (0,1644 ha) de uma área verde dentro do Loteamento SH Prefeito Binga, metodologia de adubação, de plantio e replantio, prática de manutenção com o coroamento e adubação e cronograma de execução com previsão de 03 anos, sendo que a comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Portanto, diante da análise documental, na vistoria *in loco* e com base na legislação vigente, não encontro óbice legal para o pleito pois o empreendimento possui área de reserva legal convertida em área verde, onde inclusive será implantado o PRADA como forma de compensação pela intervenção em APP.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0047846/2025-04

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP sem supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **SH PREFEITO BINGA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 1,8447 ha e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0450 ha, para implantação de infraestrutura referente ao Loteamento SH Prefeito Binga (dissipador de drenagem de águas pluviais), localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 13.095 e área total de 25,1377 hectares.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade foi inserida no perímetro urbano, conforme consta no AV3 da matrícula do imóvel anexa ao processo, não havendo, portanto, necessidade de constituição de reserva legal e CAR.

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, na modalidade LAS/RAS, cujo documento encontra-se anexo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de *UTILIDADE PÚBLICA*, respaldada pelo disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - Entende-se por *utilidade pública*: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...). (grifo nosso)

9 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

10 - Impende, também, ser ressaltado que caso existam, porventura, indivíduos existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 1,8447 ha e INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0450 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

14 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8447 hectare, sendo que 1,69 ha é regularização devido ao Auto de Infração nº 707193/2025 e a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,045 hectare, para implantação de infraestruturas referente ao Loteamento SH Prefeito Binga, em Patos de Minas/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,1644 ha, tendo como coordenadas de referência 338.332 x; 7.948.514 y e 338.398 x; 7.948.516 y (UTM, Sigras 2000), na modalidade reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1500596589253 - no valor de R\$ 2.505,39, pago em 10/11/2025 (documento nº 128172213) - Reposição gerada via Sistema CAP, devido ao Auto de Infração nº 707193/2025.

(_) Formação de florestas,, próprias ou fomentadas

(_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar a execução do PTRF, inclusive com relatórios fotográficos anuais, em área verde de 0,1644 ha, durante 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 20/01/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 20/01/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131213136** e o código CRC **F924D022**.